XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

SÉBASTIEN KIWONGHI BIZAWU

MARCOS LEITE GARCIA

NIVALDO DOS SANTOS

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Marcos Leite Garcia; Nivaldo Dos Santos; Sébastien Kiwonghi Bizawu.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-619-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

Apresentação

Apresentação

Com grande alegria, após três anos sem os Congressos na forma presencial de nossa associação nacional de professores de pós-graduação stricto sensu, apresentamos a seleção de artigos do Grupo de Trabalho Direitos e Garantias Fundamentais III. Ainda que mantivemos os congressos no formato virtual durante o período da pandemia do coronavirus, o que foi muito válido, certamente que é uma grande satisfação reencontrar pessoalmente os amigos e os colegas. Como corresponde aos objetivos e anseios da Comunidade Acadêmica do Direito de seguir construindo uma sociedade mais justa, igualitária, democrática, tolerante e plural, a presente obra reúne artigos que previamente foram aprovados pelos avaliadores da comunidade científica (com a devida dupla revisão cega por pares) para o presente Grupo de Trabalho. Assim sendo, os respectivos trabalhos foram apresentados e debatidos no dia 8 de dezembro de 2022, no Campus de Balneário Camboriú da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), situado na Quinta Avenida, 1100, no Município catarinense de Balneário Camboriú, durante a realização do XXIX Congresso do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI).

Quanto ao recorte temático, partindo do eixo Direitos e Garantias Fundamentais, um GT já clássico no Conpedi, os esforços foram direcionados para o aprofundamento dos debates dos mais variados e atuais temas: o direito fundamental ao acesso à água; análise sociojurídica do processo transexualizador e da construção de realidades de gênero; evolução histórico-cultural da mulher; direito econômico e a função social da propriedade; o respeito da imagem do preso ou detido através da capacitação; direitos fundamentais e dados sensíveis; o julgamento do caso Raposa Serra do Sol e o projeto de Lei 490/2007, possíveis avanços e retrocesso na interpretação do art. 231 da CF de 1988; a efetivação da dignidade humana através do respeito da imagem do preso ou detido; a sociedade de risco e o papel das instituições policiais; o papel do Estado na proteção do meio ambiente; o direito fundamental à vida e a luta pelo sobrevivência das pessoas em situação de rua; o uso sustentável dos recursos naturais e a implementação de agroflorestas nos municípios brasileiros; direitos da personalidade da pessoa gestante no contexto da família e a legalização do abortamento e sua relação com a saúde pública; a densificação da gestão democrática do ensino público; os princípios como fontes orientadoras e fundamentos justificadores para a aplicação das

medidas socioeducativas; o protagonismo feminino no agronegócio; estudo comparado acerca da educação nas constituições do Brasil e do Paraguai; o sistema carcerário brasileiro e sua ineficiência quanto a questão da ressocialização do detento.

Considerando o vasto e interessantíssimo universo de ideias, optou-se por reunir os artigos em blocos, por afinidade de assuntos, o que viabilizou um fértil debate após as apresentações de cada grupo temático. Dita dinâmica, além do excelente clima de respeito mútuo e de estreitar os laços entre os pesquisadores, viabilizou a reflexão e o intercâmbio de pensamentos, o que sem nenhuma dúvida reforça e qualifica a pesquisa científica no essencial tema dos direitos fundamentais. Nós, os coordenadores do Grupo de Trabalho Direitos e Garantias Fundamentais III, ficamos muito satisfeitos com a qualidade dos trabalhos apresentados.

Boa leitura a todos!

Balneário Camboriú, dezembro de 2022.

Prof. Dr. Sébastien Kiwonghi Bizawu (Escola Superior Dom Helder Câmara)

Prof. Dr. Nivaldo dos Santos (Universidade Federal de Goiás)

Prof. Dr. Marcos Leite Garcia (Universidade do Vale do Itajaí)

O PAPEL DO ESTADO NA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE E OS DIREITOS A PRESTAÇÕES EM SENTIDO AMPLO

THE ROLE OF THE STATE IN THE CONSTITUTIONAL PROTECTION OF THE ENVIRONMENT AND THE RIGHTS TO BENEFITS IN THE BROAD SENSE

Janaina Cristina Battistelo Cignachi [1]
Andre Roberto Ruver [2]

Resumo

O presente estudo versa sobre os aspectos constitucionais acerca da proteção ambiental e a atuação eficaz do Estado no cumprimento das normas constitucionais para que o direito a prestações de cunho ambiental possa estar ao alcance da coletividade. Nesse sentido, os dispositivos de direitos fundamentais das normas que garantem as chamadas prestações em sentido amplo são questões polêmicas da atual dogmática dos direitos fundamentais, sobretudo os relacionados ao meio ambiente, uma vez que envolve uma gama de direitos e deveres tanto da sociedade, quanto do próprio Estado que deve assegurar o fiel cumprimento das leis e normas jurídicas em matéria ambiental. Desta forma, através do método hermenêutico-dialético, pretende-se trazer os aspectos que envolvam o direito ao meio ambiente através da compreensão do conceito de direito fundamental como um todo, constituído por um feixe de posições fundamentais jurídicas definitivas, reunidas por uma disposição de direito fundamental constitucional. No entanto, para que o Estado atue na normalização à proteção do meio ambiente, este deve impedir comportamentos lesivos, promovendo a realização do direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado, garantindo o bem estar a todos os indivíduos.

Palavras-chave: Estado, Proteção, Meio ambiente, Direito a prestações, Coletividade

Abstract/Resumen/Résumé

The present study deals with the constitutional aspects of environmental protection and the effective performance of the State in complying with constitutional norms so that the right to benefits of an environmental nature can be within the reach of the community. In this sense, the fundamental rights provisions of the norms that guarantee the so-called benefits in a broad sense are controversial issues of the current dogmatics of fundamental rights, especially those related to the environment, since it involves a range of rights and duties both of society and of society. of the State itself, which must ensure the faithful compliance with laws and legal norms in environmental matters. In this way, through the hermeneutic-dialectical method, it is intended to bring the aspects that involve the right to the environment

[1] Mestre em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (RS). Especialista em Educação, Ciência e Sociedade pelo Instituto Federal do Rio Grande do Sul (IFRS). Professora da Faculdade FISUL (RS).

[2] Mestre em Direito pela UFPR. Doutorando em Direito pela Universidade de Caxias do Sul.

through the understanding of the concept of fundamental right as a whole, constituted by a bundle of definitive legal fundamental positions, gathered by a provision of constitutional fundamental right. However, for the State to act in the normalization of the protection of the environment, it must prevent harmful behavior, promoting the realization of the fundamental right to an ecologically balanced environment, guaranteeing the well-being of all individuals.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: State, Protection, Environment, Right to benefits, Collectivity

1. INTRODUÇÃO

A proteção do meio ambiente demanda a atuação eficaz do Estado na garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. A distribuição de competência em matéria ambiental passou para a União, para os Estados e para os Municípios o dever de proteger e preservar o meio ambiente, assegurando a todos o direito de dispor do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, essencial à qualidade de vida, nos exatos termos do artigo 225 da Constituição Brasileira.

Face ao status positivo de prestação do Estado, este deve velar pelas prestações em sentido amplo, previstas na Carta Magna vigente, que, nada mais são do que direitos à assistência social, ao trabalho, à moradia e à educação, constituindo um feixe de direitos positivados no ordenamento jurídico.

Os dispositivos de direitos fundamentais das normas que garantem as chamadas prestações em sentido amplo é uma das questões mais polêmicas da atual dogmática dos direitos fundamentais, principalmente em relação aos direitos sociais, sobretudo os relacionados ao meio ambiente, uma vez que envolve uma gama de direitos e deveres tanto da sociedade, quanto do próprio Estado, que deve, sobretudo, assegurar o fiel cumprimento das leis e normas jurídicas em matéria ambiental.

Sendo assim, as normas garantidoras dos direitos subjetivos a prestações consistem em encontrar na Constituição uma série de pontos de apoio, de forma objetiva, cabendo a todos os poderes, nas suas mais variadas esferas, “proteger” os direitos essenciais para que haja uma melhor aplicabilidade das normas constitucionalmente consagradas.

Todavia, existe um feixe de posições que dizem respeito a prestações fáticas e a prestações normativas, estando o meio ambiente inserido no rol dos direitos sociais, figurando como um direito fundamental completo, porém formado por um feixe de posições de espécies bastante distintas.

Há, no entanto, uma série de intervenções estatais no meio ambiente - direito de proteção; direito de defesa; direito a procedimentos; direito a prestação fática - que merecem uma melhor análise de suas dimensões, para que se busque um maior equilíbrio à realização do bem de uso comum da coletividade.

Desta forma, o presente artigo busca, através da revisão de literatura, realizar, em um primeiro momento, uma análise acerca da proteção legal do meio ambiente em consonância aos ditames esculpidos na Constituição Federal de 1988, resgatando os conceitos básicos

doutrinários acerca da garantia do mínimo existencial e a compreensão do bem jurídico ambiental**.**

Após, pretende-se abordar a proteção jurídico-constitucional do bem ambiental, demonstrando ser o Poder Público agente responsável pela promoção das necessidades da própria coletividade, possuindo um papel de destaque na proteção ambiental, uma vez que a ele incumbe assegurar a efetividade do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Por fim, pretende-se trazer o papel do Estado na promoção a prestações em sentido amplo, devendo-se compreender que toda prestação jurisdicional tem como premissa principal um ato positivo, cabendo ao Estado atuar como agente prestador das políticas públicas protetivas ao meio ambiente, de modo a preservá-lo e garanti-lo tanto para as presentes quanto para as futuras gerações.

2. MARCO INICIAL DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E A FORMULAÇÃO CONSTITUCIONAL NA PROTEÇÃO AMBIENTAL

A primeira fase da proteção do ambiente no cenário jurídico brasileiro ocorreu na última década, estando estampada na criação do Código Florestal, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente e da Lei da Ação Civil Pública, ao passo que o direito ambiental brasileiro passa a ser impulsionado, sobremaneira, com o advento da Constituição Federal de 1988, sendo esta o marco regulatório dos inúmeros diplomas infraconstitucionais (FENSTERSEIFER, 2008, p. 160).

Face a institucionalização das novas leis protetivas, o processo de constitucionalização do direito ambiental brasileiro passou a ter grande vértice normativo na proteção jurídica do ambiente, de modo a irradiar a sua normatividade para todo o corpo legislativo infraconstitucional (FENSTERSEIFER, 2008, p. 160).

À luz desta perspectiva, Tiago Fensterseifer (2008, p. 160) assim esclarece:

> A formulação constitucional da proteção ambiental permite extrair a consagração de um “novo” direito (e dever) fundamental da pessoa humana, bem como a atribuição de uma tarefa ou fim constitucional de proteção ambiental ao Estado brasileiro, o que, do ponto de vista jurídico-constitucional, se caracteriza por ser uma composição extremamente importante para uma tutela constitucional efetiva do ambiente [...].

Assim, face o caráter protetivo estampado na Constituição Federal Brasileira, cabe ao Estado atuar de forma efetiva, estabelecendo deveres e critérios para que haja a conservação e proteção do meio ambiente, havendo, assim, a exigência do cumprimento das leis existentes que assegurem uma efetiva proteção ambiental, de forma a ser plenamente cumprida por todos os cidadãos.

Para além do exposto, verifica-se que todos os direitos fundamentais consagrados em nossa Constituição são, em um primeiro plano, direitos de titularidade individual, ainda que alguns sejam de expressão coletiva. Assim, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado em que pese o seu habitual enquadramento entre os direitos de terceira dimensão, pode ser reconduzido a uma dimensão individual, pois, neste caso, mesmo que um dano ambiental venha a atingir um grupo dificilmente quantificável e delimitável de pessoas (indivíduos), gera um direito à reparação para cada prejudicado (SARLET, 2011, p. 424).

Nesse viés, os direitos constitucionais possuem características próprias, muitas vezes abarcando os direitos difusos, neles incluindo-se os direitos de terceira geração, uma vez que a sua defesa/efetivação merece uma maior amplitude do que poderia se oferecer (LUNELLI; MARIN, 2008, p. 44).

A despeito da proteção ambiental, atualmente é então possível verificar que as normas de direito ambiental acabam por implicar na criação de direitos que não seriam mais favoráveis individualmente, mas sim que abrangeriam vários indivíduos que se reúnem diante de uma determinada situação comum, passando uma ideia de compartilhamento de situações, de fomentação do caráter solidário do homem, de modo a compreender uma espécie de destino comum que os liga aos demais. São os direitos humanos de solidariedade (MORAIS, 1996, p. 164), que tem como destinatário o próprio gênero humano. Tais direitos emergem da compreensão da necessária preservação do meio ambiente como garantia de sobrevivência.

Assim, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental e, muito embora não previsto de forma explícita na Constituição, a doutrina já reconhece seu caráter fundamental. Logo, o direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado já é reconhecido em convenções e documentos internacionais e é considerado como direito de terceira geração, diante de sua natureza coletiva. A proteção ambiental definitivamente deixa de ser um interesse menor no ordenamento, através da Constituição, passando o meio ambiente a ser erguido em seu ponto máximo, de modo a exigir uma maior efetividade e aplicabilidade da norma constitucional (CANOTILHO, 2011, p. 93).

Para Édis Milaré (2013, p. 151), garantir uma proteção efetiva do meio ambiente passa a ser um grande desafio para a sociedade e também para o Estado, ao passo que o exercício da cidadania ainda se mostra vacilante. Os atos da administração pública apresentam-se, muitas vezes, viciados/manipulados, e o judiciário diante de um cenário de desequilíbrio, não possui meios de resolver questões ambientais de emergência, diante de um ordenamento jurídico enraizado.

Em que pese à questão da fundamentalização dos direitos, Robert Alexy (2008, p. 441) assinala que a dignidade de proteção dos direitos fundamentais *prima facie* deve estar associada à constitucionalização desses direitos, uma vez que a fundamentalidade material insinua que o conteúdo dos direitos fundamentais é constitutivo das estruturas básicas do Estado e da sociedade.

Ocorre que os direitos fundamentais passaram por longo processo de desenvolvimento e construção, passando então para a constitucionalização ou positivação dos direitos do homem nos textos constitucionais, conforme ensina Norberto Bobbio (1992, p. 05):

> [...] os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.

Pode-se dizer que os direitos fundamentais são uma construção histórica, sua concepção altera conforme a época e o lugar. Durante a revolução francesa, os direitos fundamentais podiam ser resumidos a liberdade, igualdade e fraternidade. Já na atualidade, o conceito alcança os direitos de primeira, segunda, terceira e até quarta dimensão, sendo o meio ambiente ecologicamente equilibrado direito de terceira dimensão/geração, conforme previsto no texto constitucional.

Portanto, gigantes são os desafios para que se caminhe em busca de uma maior proteção ambiental, contudo, já é gratificante constatar que a legislação volta-se para este aspecto, abrindo-se caminhos para uma melhor gestão ambiental e incluindo nela o indivíduo.

2.1. Garantia do mínimo existencial e a compreensão do bem jurídico ambiental

O Estado Socioambiental de Direito apresenta como questão dotada de relevância no que se refere à segurança ambiental, uma vez que passa a assumir posição central, incumbindo ao Ente Estatal a função de salvaguardar os cidadãos contra novas formas de violação de sua dignidade e dos seus direitos fundamentais, em razão dos efeitos dos impactos produzidos no meio ambiente.

Desta maneira, as normas constitucionais, inclusive aquelas dos direitos fundamentais a prestações sociais, são dotadas de normatividade, vinculando a atuação dos órgãos estatais (GAVIÃO FILHO, 2005, p. 30).

Esse enunciado, segundo Anizio Pires Gavião Filho (2005, p. 30) está assentado no fundamento de que o "direito constitucional é direito positivo", o que permite falar na força normativa da Constituição, na medida em que realiza a sua pretensão e eficácia, considerando as condições históricas, naturais, técnicas, econômicas e sociais.

A compreensão do conceito de bem jurídico ambiental impõe novos desafios do jurista, uma vez que abrange todo o ecossistema e também o interesse de todo o conjunto da sociedade, requerendo um maior conhecimento da realidade ambiental, extrapolando os limites literais dos códigos e das próprias legislações (FENSTERSEIFER, 2008, p. 164).

Devido a sua natureza difusa, por mais que seja possível a individualização dos bens ambientais, o ambiente, enquanto ecossistema, não permite a sua concepção sem a integralidade dos bens ambientais, constituindo um único bem imaterial, havendo um contato entre o universo público e o privado (FENSTERSEIFER, 2008, p. 164).

A garantia de mínimo existencial ecológico, entrelaça-se com o princípio da dignidade da pessoa humana, sem a qual não é viável um desenvolvimento da vida humana em patamares dignos. A garantia ao cidadão ao acesso a um conjunto mínimo de prestações sociais pode tomar a feição de um direito de natureza tanto defensiva quanto negativa (FENSTERSEIFER, 2008, p. 165).

Com efeito, quando se fala em mínimo existencial, a ideia de justiça social permeia tal discussão, no sentido de garantir um acesso igualitário aos direitos sociais básicos, objetivando uma redistribuição de bens sociais e ambientais capazes de assegurar um mínimo de isonomia entre o Estado e suas populações (SARLET, 2011, p. 123).

Desta maneira, a Constituição Brasileira busca a participação de todos na preservação do meio ambiente. A participação resulta na transparência do processo e na legitimidade da decisão ambiental, implicando, conforme ensina José Eduardo de Oliveira

Figueiredo (1997, p. 56-57), em *"uma decisão ambiental com maior consenso, com vistas à aceitação da coletividade e para a produção de seus efeitos de forma mais pacífica"*.

O direito ambiental apresenta, portanto, além de um conteúdo de dimensão democrática, um componente distributivo, que visa à consagração do meio ambiente como bem comum de todos, e como tal reconhecido no artigo 225 da Constituição Federal, harmonizando com a noção de um acesso universal e igualitário ao desfrute de uma qualidade de vida compatível com o pleno desenvolvimento da personalidade de cada pessoa, considerando que tal direito abrange, sobretudo, os interesses das futuras gerações (SARLET, 2011, p. 123).

No entanto, a elevação do meio ambiente a direito fundamental da pessoa humana, contribui para que, cada vez mais, a proteção ao bem ambiental ganhe força e seja efetiva, tudo para cumprir com os normativos esculpidos na Carta Magna do país, observando-se, ainda, a característica intergeracional daquele, realmente para conservá-lo à vida das gerações vindouras (LUNELLI; POLETTO, 2011, p. 12).

A ascensão do direito fundamental ao meio ambiente, bem como a sua tutela judicial também passou a ganhar força no sistema jurisdicional brasileiro, com perspectivas eminentemente ligadas à proteção jurídica daquele como forma de alcançar a sua preservação, de modo que todo o patrimônio ambiental existente seja resguardado, evitando-se assim ações humanas passíveis de degradação (LUNELLI; POLETTO, 2011, p. 17).

Ao ser promovido à categoria constitucional de direito fundamental, a proteção do meio ambiente tornou-se elemento importante para assegurar a implementação do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, além de outros princípios constitucionais esculpidos na Carta Suprema, garantindo-se o mínimo existencial para às presentes e futuras gerações.

2.2. O meio ambiente como direito subjetivo da coletividade

Os direitos fundamentais confirmam-se em um princípio axiológico permanente e absoluto, que é a dignidade da pessoa humana. Neste caso, o seu fundamento axiológico impõe uma busca incessante dos melhores caminhos para a realização de um objetivo ideal, considerando a dimensão histórica da realização dos direitos humanos e a evolução dos modelos de Estado com os direitos individuais, falando em geração de direitos fundamentais (SILVA, 2003, p. 85).

A moderna doutrina dos direitos fundamentais tende a realçar a respectiva dimensão negativa, concebendo-os como direitos de defesa contra agressões dos poderes públicos (mas também dos privados), na esfera jurídica individual constitucionalmente protegida (SILVA, 2003, p. 85).

Segundo os ensinamentos de Vasco Pereira da Silva (2003, p. 89), o ponto de vista dogmático dos direitos fundamentais está em uma vertente negativa, pois impede a existência de agressões estaduais no domínio constitucionalmente protegido, ao mesmo tempo que possui uma vertente positiva, que obriga a colaboração dos poderes públicos para a sua realização.

Os direitos de proteção estão alicerçados à delimitação entre as posições de direitos fundamentais de diferentes titulares, cabendo ao Estado normalizar condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, como crimes ambientais ou infrações administrativas, cominando em sanções penais e administrativas (GAVIÃO FILHO, 2005, p. 53).

Neste ponto, Gavião Filho (2005, p. 53) esclarece:

> Quando o Estado deixa de proibir determinada conduta ou quando permite a instalação de uma indústria, eventual lesão ao meio ambiente pode-lhe ser imputada, seja porque não foi proibida, seja porque foi permitida e até mesmo autorizada pelo Estado. O fato de o Estado autorizar a instalação de uma indústria potencialmente causadora de significativa degradação ambiental tem a consequência de que está permitida a prática de ato lesivo ao ambiente e à qualidade de vida dos indivíduos e, isso pode ser atribuído ao Estado.

Assim, a realização do direito à proteção ao meio ambiente pode ocorrer de vários modos, através da instituição de normas procedimentais, de atos administrativos e também pela atuação dos órgãos estatais.

Desta maneira, é possível constatar que os deveres necessitam acompanhar a evolução dos direitos fundamentais, uma vez que os indivíduos são diretamente os destinatários dos direitos de liberdade e igualdade, e que o meio ambiente é um direito da coletividade.

A proteção do meio ambiente deve legitimar a coletividade como sujeito titular desta obrigação, cabendo ao Estado figurar como agente protetor do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos exatos termos da Constituição.

É fato inconteste que o direito do ambiente e a sua preocupação com a preservação e restauração dos ecossistemas e processos ecológicos não é a mesma de outrora, justamente porque se descobriu que os bens ambientais, acima de tudo, possuem titulares, sendo sua

fruição comum, pertencendo à coletividade, e que, por serem bens disponíveis a um todo coletivo, são passíveis de esgotamento.

Sob esse matiz, conforme observa Marcelo Abelha Rodrigues (2011, p. 49-50), o aspecto importante para o equilíbrio ecológico, respalda na fruição do bem ambiental, uma vez que essencial à qualidade de vida de todos:

> [...] os bens ambientais são essenciais à vida de todos os seres vivos, sendo matéria prima para tantas outras atividades artificiais (econômicas, sociais e culturais), não sendo incomum ocorrer que a lesão ao equilíbrio ecológico cause, reflexamente, lesão a outros direitos privados. Eis aí o caráter de reflexibilidade do bem ambiental.

Nesse sentido, as normas pragmáticas de proteção ao mínimo existencial e da vinculação dos bens ambientais como direito subjetivo à coletividade, permite exigir do Estado medidas as quais visem a prestação, não esquecendo-se que os bens ambientais são finitos, muito embora passíveis de apropriação pela coletividade. Certamente, segundo Rodrigues (2011, p. 63), a partir da explosão populacional e do reconhecimento dos bens como objeto de apropriação é que todos, indistintamente, mais cedo ou mais tarde, acabarão por pagar pela prática selvagem e predatória dos bens ambientais, muito embora inapropriáveis, não só pela necessidade de serem distribuídos equitativamente à população, mas, numa visão ainda mais altruísta, segundo o autor, porque de fato são responsáveis pela conservação de todas as formas de vida no planeta, e não apenas a vida humana (RODRIGUES, 2011, p. 64).

A falsa ideia de que os recursos naturais eram, na antiguidade, inesgotáveis, fez com que fossem tratados como *res nullius* (coisa de ninguém), de que qualquer um poderia se apropriar. A transformação do mundo liberal para o social democrático, o aumento da densidade populacional, a destruição de riquezas pelo homem, dentre outros acontecimentos, fizeram com que o mundo ligasse o “alarme” e percebesse que os referidos bens ameaçavam se esgotar e que por isso tinham de ser preservados para que se pudesse garantir a sobrevivência de todas as espécies (RODRIGUES, 2011, p. 64).

Contudo, é importante ressaltar que embora os bens jurídicos ambientais já tenham sido objeto de proteção jurídico-normativa desde a antiguidade, sendo relegados a um papel secundário, importante que se perceba que a tutela destes bens acabaram-se por se mostrarem voltadas a uma proteção legislativa, uma vez que já se vislumbrava a possibilidade de

esgotamento dos recursos naturais existentes e, de certa forma, a incapacidade do meio ambiente de absorver todas as transformações (degradações) provocadas pelo homem.

3. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE E OS DEVERES FUNDAMENTAIS

O Poder Público é responsável por prover as necessidades da própria coletividade, possuindo um papel de destaque na proteção ambiental, uma vez que a ele incumbe assegurar a efetividade do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A proteção do bem ambiental demanda a utilização do poder de polícia, agindo o Estado de forma preventiva ou repressiva, a fim de conter os abusos e preservar os interesses da coletividade, evitando-se as lesões irreversíveis ao meio ambiente e permitindo-se o não esgotamento dos recursos naturais.

Segundo Paulo Afonso Leme Machado (1998, p. 253):

> O Poder de Polícia Ambiental é a atividade da Administração Pública, que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato em razão de interesse público concernente à saúde da população, à conservação dos ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício das atividades econômicas ou de outras atividades dependentes de concessão, autorização, permissão ou licença do Poder Público de cujas atividades possam decorrer poluição ou agressão à natureza.

A Constituição Federal traz de forma expressa uma série de medidas protetivas a serem realizadas pelo Estado, cabendo também aos particulares exercerem a proteção do ambiente, que, segundo Fensterseifer (2008, p. 228), configuram-se na forma de *deveres fundamentais*, para uma tutela integral e efetiva do meio ambiente.

Desta forma, a proteção do meio ambiente deve ser alcançada ao status constitucional de direito fundamental, ao passo que o desfrute da qualidade ambiental passa a ser identificado como elemento indispensável ao pleno desenvolvimento da pessoa humana (FENSTERSEIFER, 2008, p. 221). O ambiente, na versão ampla que resulta da Constituição, é um bem público imaterial e inapropriável, sendo, no âmbito da norma, imputando à sociedade o dever de conservação e manutenção de um “bom ambiente”. O meio ambiente, na perspectiva da Constituição Federal, encontra-se inserido na promoção do equilíbrio ecológico e na preservação dos recursos naturais (GOMES, 2010, p. 24).

No plano prático, a consideração do ambiente como tarefa ou fim normativo-constitucionalmente consagrado implica na existência do dever do Estado e demais poderes

públicos, uma vez que a dimensão objetiva aponta para a chamada constitucionalização de bens e valores jurídico-constitucionais, relevantes para a concretização dos preceitos constitucionais por normas de direito ordinário e nos juízos de ponderação indispensáveis à solução de conflitos (CANOTILHO, 2008, p. 181).

Sendo assim, evidente que um dos poderes incumbidos à proteção ambiental, é, sem dúvida, o Poder Judiciário, pois a ele compete pronunciar-se sobre qualquer questão, bastando que se invoque sua apreciação por meio de mecanismos processuais adequados.

Embora a via judicial de construção da regra seja a mais comum, também é possível a solução de conflitos através da via legislativa, cabendo ao poder legislativo se antecipar e prescrever as regras de solução para prováveis colisões de manifestação na vida social.

Desta maneira, o dever fundamental ao meio ambiente impõe a todos o dever de proteção ambiental, em função da necessidade de garantir a subsistência da vida ecológica e, como parte desta, a vida humana, das atuais e futuras gerações. O dever de proteção do ambiente deve, sobretudo, ser respeitado, como um imperativo de justiça intergeracional.

A despeito disso, inclui-se na análise de proteção ambiental uma tutela judicial efetiva, capaz de atuar como instrumento e resultado, seja sob a ótica do meio ambiente, seja sob os aspectos que envolvam o particular e até mesmo a coletividade.

Com base nesta análise, chega-se ao entendimento de que o Estado está obrigado a prestar a tutela jurisdicional sempre que exercido o direito constitucional ao meio ambiente, principalmente quando estamos diante de um bem de titularidade coletiva.

Sendo assim, vários caminhos existem para a plena proteção do meio ambiente no âmbito jurídico, podendo ser realizado através de técnicas processuais e procedimentais que envolvam a necessidade de se aplicar, em concreto, o postulado do processo coletivo na seara ambiental (RODRIGUES, 2011, p. 92-93).

Nesse sentido, quando se diz que já é possível prioridade de trâmite judicial às tutelas ambientais, é porque a tutela do meio ambiente reveste-se de um manto essencial à conservação de todas as formas de vida. Logo, tratando-se de um direito constitucional fundamental, não há óbices que se aplique às demandas coletivas, uma vez que a preocupação respalda-se no “bem público”, existindo a ligação do meio ambiente diretamente com o indivíduo (RODRIGUES, 2011, p. 94-95).

Nessa mesma linha, cabe oportunamente trazer ao tema a atuação do Supremo Tribunal Federal na tutela protetiva do meio ambiente, dada, por vezes, a omissão institucional do dever do Poder Público, nas quais certos direitos não receberam suficiente

prioridade nas políticas públicas, como é o caso da proteção aos bens naturais disponíveis e esgotáveis, a utilização dos recursos provenientes da Amazônia, a proibição de atividades consideradas de alto potencial poluidor, dentre outras demandas que tem como premissa a atuação e fiscalização dos agentes públicos.

Todavia, em algumas situações, entende o STF a necessidade de liberdade legislativa em matéria ambiental, não estando os agentes públicos sujeitos à prescrição legal federal a qual deva prevalecer sobre a decisão do legislativo municipal. Como exemplo, cita-se a Lei Federal nº 14.285/2021, que concede a possibilidade do ente público municipal poder legislar acerca das áreas de preservação permanente, o que já vem sendo objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade, a ADI nº 7.146, promovida pelo Partido dos Trabalhadores (PT), o Partido Socialista Brasileiro (PSB), o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e a Rede Sustentabilidade, onde se questiona a legalidade dos municípios permitirem as definições de faixas de APP inferiores às estabelecidas pelo Código Florestal, com o fundamento de que tal lei violaria princípios constitucionais norteadores da proteção ao meio ambiente.

Dentro dessa premissa legal, importante referir que a legislação protetora toma como objeto de proteção não tanto o ambiente globalmente considerado, mas as suas dimensões setoriais:

> É verdade que a Constituição Federal tenta organizar a proteção ambiental segundo uma visão mais global do objeto de tutela, conforme se vê dos §§ 1º e 4º de seu art. 225, que se voltam para a proteção imediata de processos e conjuntos constitutivos do meio ambiente e da realidade ecológica, como forma de assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado [...]. (SILVA, 2011, p. 83)

A qualidade do meio ambiente acaba por converter-se em um bem que o Direito reconhece e protege, impondo deveres à coletividade, uma vez que trata-se de um patrimônio de uso coletivo ambiental.

A crescente intensidade de degradações ecológicas e desastres ambientais acabaram por criar a chamada consciência ambiental, dada a importância do tema, e dos deveres da coletividade em preservar o meio ambiente. Daí é que proveio a necessidade da proteção jurídica do meio ambiente, com o combate pela lei de todas as formas de perturbação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, de onde surgiu uma legislação ambiental em todos os países do mundo (SILVA, 2011, p. 35).

Todavia, essa preocupação não recai apenas na qualidade do meio ambiente natural, e sim busca-se a preservação do patrimônio ambiental global, isto é, considerado em todas as

suas manifestações, em face da atuação conjunta de vários meios e fatores, sejam eles econômicos, estruturais e até mesmo políticos.

A criação de normas constitucionais fundamentais passou a figurar, no meio ambiente, com uma visão global em face da atuação conjunta dos fatores desagregantes de todos os objetos (água, ar, solo), cabendo ao Estado atuar como agente protetor dos recursos ambientais existentes, de modo a proporcionar uma melhor qualidade de vida aos cidadãos através do controle dos recursos ambientais, evitando-se assim a sua escassez.

3.1. O papel do Estado na promoção a prestações em sentido amplo

Os direitos fundamentais são destinados a proteger a esfera de liberdade do indivíduo contra intervenções dos Poderes Públicos. Logo, são eles direitos de defesa do cidadão contra o Estado (ALEXY, 2008, p. 433).

Porém, saber em que medida se deve atribuir aos dispositivos de direitos fundamentais normas que garantam direitos a prestações em sentido amplo é, segundo os ensinamentos de Robert Alexy (2008, p. 433), uma das questões mais polêmicas da atual dogmática dos direitos fundamentais. Isto porque, os direitos fundamentais constituem uma importante parte daquilo que é denominado “direito a prestações”, mas o âmbito desses direitos a prestações é, segundo o autor, muito mais amplo.

A polêmica sobre os direitos a prestações é marcada por uma profunda divergência de opiniões acerca da natureza e da função do Estado, do Direito e da Constituição (ALEXY, 2008, p. 441).

Todo o direito a uma ação positiva é, senão, uma ação do Estado a um prestação. A escala de ações estatais pode ser objeto de um direito a proteção do cidadão contra outros cidadãos por meio de normas organizacionais e procedimentais, que, para Alexy (2008, p. 442), alcançam até prestações em dinheiro e outros bens.

Sendo assim, os direitos a prestações em sentido amplo podem ser divididos em: direitos à proteção; direitos a organização e procedimento; e direito a prestações em sentido estrito (ALEXY, 2008, p. 442).

Englobam-se, dentro desta natureza, os direitos subjetivos constitucionais. Enquanto subjetivos, todos os direitos a prestações são relações triádicas entre um titular do direito fundamental, o Estado e uma ação estatal positiva (ALEXY, 2008, p. 445).

Segundo Alexy (2008, p. 446), se as normas que conferem um direito *prima facie* são acrescidas com uma cláusula de restrição, essas normas adquirem o caráter de normas que, embora carentes de concretização, garantem direitos definitivos.

Fato é que os direitos subjetivos constitucionais visam a ações positivas fáticas ou normativas em face do Estado, que tem como objeto desmarcar as esferas dos sujeitos de direito de mesma hierarquia. Direitos à proteção são, neste sentido, direitos constitucionais a que o Estado configure e aplique a ordem jurídica de uma determinada maneira no que diz respeito à relação dos sujeitos de direito de mesma hierarquia entre si (ALEXY, p. 451).

Em sentido amplo, as normas e princípios constitucionais tendentes à preservação do meio ambiente, estão alicerçados nas atividades humanas que, direta ou indiretamente, possam a afetar a sanidade do ambiente em sua dimensão global, visando à sua sustentabilidade para às presentes e futuras gerações.

São os princípios que servem de critério básico e inafastável para a exata inteligência e interpretação de todas as normas que compõem o sistema jurídico ambiental, condição indispensável para a aplicação da própria norma.

A concepção do direito fundamental ao ambiente como um direito a algo tem como consequência o reconhecimento de que o direito ao ambiente é um direito a prestações, que devem ser tomadas em sentido amplo.

Ou seja, o que deve ser compreendido é que todo o direito a algo é um direito a um ato positivo; todo o direito a uma ação do Estado é um direito a prestações. Desse modo, o direito a prestações é a contrapartida exata do direito de defesa, pois este é um direito a uma ação negativa do Estado.

Em razão disso, a escala de ações positivas do Estado que pode ser objeto de um direito a prestações, vai desde a proteção do indivíduo frente a outros indivíduos por meio de normas de Direito penal, passando então pela edição de normas de organização e de procedimento.

Todavia, existem dois motivos decisivos para estender o conceito de direito a prestações, para além do direito a prestações fáticas, mas também o direito a prestações normativas, com a proteção por meio de normas de direito penal ou a criação de normas organizacionais e procedimentais (ALEXY, 2008, p. 442).

No caso dos chamados direitos fundamentais sociais, que por si só são considerados a prestações por excelência, há um feixe de posições que dizem respeito em parte a prestações fáticas e em parte a prestações normativas. Nesse sentido, o direito fundamental ao meio

ambiente corresponderia como um “direito fundamental completo”, pois é formado por um feixe de posições bem distintas (ALEXY, 2008, p. 444).

Segundo Alexy (2008, p. 444), aquele que propõe a introdução de um direito fundamental ao meio ambiente, ou que pretende atribuí-lo por meio de interpretação a um dispositivo de direito fundamental existente, pode incorporar a esse feixe, dentre outros, um direito a que o Estado se abstenha de determinadas intervenções no meio ambiente (direito de defesa), um direito a que o Estado proteja o titular do direito fundamental contra intervenções de terceiros que sejam lesivas ao meio ambiente (direito a proteção), um direito a que o Estado inclua o titular do direito fundamental nos procedimentos relevantes para o meio ambiente (direito a procedimentos) e um direito a que o próprio Estado tome medidas fáticas benéficas ao meio ambiente (direito a prestação fática). Além disso, as posições propostas ou alegadas podem dizer respeito a direitos *prima facie* ou a direitos definitivos (ALEXY, 2008, p. 443).

É possível recorrer a inúmeros e variados argumentos contra e a favor da atribuição de direitos a prestações a dispositivos de direitos fundamentais. A concepção central dos direitos fundamentais, segundo Alexy (2008, p. 446-447), expressa um problema central dos direitos fundamentais em um Estado Democrático de Direito. São as chamas colisões de direitos, levando o legislador constitucional a questionar-se quanto à existência, estrutura e justiciabilidade dos direitos constitucionais.

O que há de comum segundo Alexy (2008, p. 450-451) em meio a essa diversidade, é que o fato de que os direitos a proteção são de fato direitos subjetivos, as ações positivas fáticas ou normativas em face do Estado tem como objeto demarcar as esferas dos sujeitos de direito de mesma hierarquia. Sendo assim, uma análise dos direitos a proteção deve levar em conta a existência, a estrutura e a justiciabilidade desses direitos. Esses problemas ficam mais claros quando os direitos à proteção, como é o caso do meio ambiente, têm o legislador como destinatário.

Em face dessas perspectivas, a realização e asseguramento dos direitos fundamentais deverão obedecer a uma obrigação de prestação, cabendo ao Estado promover e proteger o meio ambiente na amplitude dos chamados direitos difusos.

3.2. Estado constitucional ecológico e as dimensões da proteção ambiental

O mundo contemporâneo sofre mudanças drásticas e velozes, através da rapidez inusitada com que sucede os acontecimentos, desafiando as instituições políticas, jurídicas, econômicas e ambientais, resultantes de padrões de consumo e de energia, manifestando-se em novos problemas ambientais e globais.

O Estado constitucional ecológico não pode prescindir de um sistema de responsabilidade por danos ao ambiente suficientemente operatório. O Estado constitucional ecológico postula a consagração de um sistema de responsabilidade que compreenda o ressarcimento de danos ambientais, impondo-se a necessidade de determinar com rigor os danos ecológicos suscetíveis de reparação (CANOTILHO, 2003, p. 506).

Para a efetivação do Estado constitucional ecológico, é necessária a existência de responsabilidade objetiva pelos danos causados, bem como a necessidade de definir os sujeitos-operadores responsáveis que estão no controle efetivo de determinada atividade, necessitando da participação coletiva em defesa do ambiente, como bem expõe Canotilho (2003, p. 507):

> Se o Estado Constitucional Ecológico pressupõe uma democracia sustentada, é lógico que se coloque o problema de saber se pode haver democratização/participação no acesso à justiça por parte de cidadãos ou grupos de cidadãos pertencentes a organizações não governamentais para a defesa do ambiente.

O Estado constitucional ecológico, segundo Canotilho, terá que reconstruir os esquemas processuais de legitimação ativa nas ações de responsabilidade, devendo o Estado dinamizar ações de responsabilidade tendentes a garantir a reparação dos danos causados ao meio ambiente, devendo as organizações não governamentais agirem em defesa do meio ambiente quando não houver a intervenção do Estado (CANOTILHO, 2003, p. 508).

Diante da ausência manifesta de proteção ambiental, há a violação de dever de tutela estatal, e, portanto, está caracterizada a inconstitucionalidade da medida, tanto de natureza omissiva ou comissiva, sendo possível o seu controle judicial (SARLET; FENSTERSEIFER, 2011, p. 17).

Assim, em um primeiro passo, há que se fundamentar a existência do dever de proteção ambiental como tal, e após, verificar se o direito ordinário satisfaz suficientemente esse dever de proteção, ou se apresenta alguma insuficiência (SARLET; FENSTERSEIFER, 2011, p. 17).

O Poder Judiciário apresenta certa vinculação nos deveres de proteção, guardando importância não apenas quanto à proibição de proteção insuficiente, mas também de garantia de proibição de retrocesso, principalmente no que se refere aos atos do Poder Público quanto à supressão ou redução dos níveis de proteção social e ambiental, cabendo aos órgãos jurisdicionais à tarefa de identificar a ocorrência de prática inconstitucional, e, quando for o caso, afastá-la ou simplesmente corrigi-la (SARLET; FENSTERSEIFER, 2011, p. 17).

Destarte, percebe-se a relevância que a tutela ambiental ganhou no cenário jurídico, sobretudo no Brasil, em especial depois da implantação da Constituição Federal de 1988, momento a partir do qual passou a ser considerada como garantia fundamental da pessoa (LUNELLI; POLETTO, 2011, p. 19-20).

Todavia, apenas a existência de tutela constitucional não é suficiente se não existirem magistrados comprometidos com a atual situação que reclama postura diferenciada e ativa na luta pela recuperação do ambiente há bastante tempo em degradação (LUNELLI; POLETTO, 2011, p. 20).

A adoção de uma postura judicial ativa, especialmente em matéria ambiental depende, sobremaneira, do exercício da função do juiz enquanto aplicador da lei, uma vez que a ele recai o dever de aplicabilidade da norma segundo a ideologia e princípios, além da necessidade social.

Ademais, a atividade do Poder Judiciário não se exaure na simples e comum subsunção da lei e dos fatos, e sim a ideia prévia de que o intérprete deve ter para aplicar os conhecimentos da ciência jurídica ao caso em concreto, mas sempre buscando a aplicação conjunta com matérias interdisciplinares, correlatas, sob pena de decidir com a visão eminentemente biológica do meio ambiente, sem se preocupar com o anseio máximo descrito na Carta Magna vigente (LUNELLI; POLETTO, 2011, p. 20).

Todavia, muito embora o Poder Judiciário atue no sentido de proteger o meio ambiente quanto às possíveis ações deteriorativas, há que se considerar, sobretudo, o papel do Estado na garantia e preservação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, fundado nos princípios constitucionais, principalmente no que se refere à dignidade da pessoa humana.

Desta forma, aspira-se por um Estado que esteja assentado nos princípios da prevenção, da participação ou cooperação, e da precaução, incumbido na proteção do meio ambiente e na promoção da qualidade de vida.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O meio ambiente está alicerçado nas condições sociais da coletividade, sendo um direito inerente à dignidade da pessoa humana. A proteção do meio ambiente integra-se ao próprio espírito e a razão de ser da Constituição, sendo, portanto, dever do Estado à proteção do meio ambiente. Nesse sentido, o Poder Público tem o dever de agir para alcançar as normas constitucionais e infraconstitucionais, em matéria ambiental, e também quanto à implementação de medidas de proteção e preservação do meio ambiente.

Sendo assim, deve o Estado Constitucional conduzir os princípios ecológicos normatizados no artigo 225 da Constituição Federal, efetivando a participação dos cidadãos nas tomadas de decisão quanto ao destino da vida ecológica comunitária, não esquecendo-se, porém, da sua vinculação imediata e efetiva no caso de haver alguma espécie de afronta ao bem ambiental a ser tutelado.

A Constituição Federal estabelece inúmeros direitos e garantias individuais, coletivas, sociais e socioambientais, estando, portanto, o Estado Social de Direito Brasileiro comprometido com a realização dessas finalidades, não podendo o Poder Público afastar-se desta missão, qual seja, a de concretizar estes direitos, promovendo a preservação e a proteção dos recursos ambientais existentes que visem à satisfação das presentes e futuras gerações.

Todavia, havendo violação ao direito ambiental a ser tutelado, caberá ao Poder Judiciário intervir para que haja a proteção do bem jurídico, fundado nos princípios constitucionais pré-estabelecidos.

Os dispositivos de direitos fundamentais que garantem as prestações em sentido amplo acabam por se tornarem questões polêmicas sob a análise dos direitos fundamentais, especialmente quando tratam-se de direitos sociais, coletivos e difusos, os quais acabam por se transformar em direitos subjetivos à prestações, encontrando-se na Constituição uma série de interpretações e atribuições dada a complexidade do tema.

Através da análise suscitada, evidencia-se, desta forma, a necessidade de adoção de práticas efetivas ao meio ambiente, as quais devem estar voltadas ao cumprimento da norma constitucional vigente, visando à máxima proteção ambiental, a fim de que a natureza seja colocada no patamar máximo ao alcance da coletividade.

5. REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2008.

AUGUSTIN, Sério; STEINMETZ, Wilson. (orgs.). **Direito Constitucional do Ambiente: Teoria e Aplicação.** Caxias do Sul, EDUCS, 2011.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos sobre Direitos Fundamentais**. São Paulo: Coimbra Editora e Revista dos Tribunais, 2008.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes, LEITE, José Rubens Morato. (organizadores). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Diário Oficial da União. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 22 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm>. Acesso em 22 out. 2022.

BRASIL. Lei º 14.285, de 29 de dezembro de 2021. Altera as Leis nos 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre regularização fundiária em terras da União, e 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, para dispor sobre as áreas de preservação permanente no entorno de cursos d'água em áreas urbanas consolidadas. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14285.htm>. Acesso em 22 out. 2022.

DIAS, José Joaquim Gomes Figueiredo. **Tutela Ambiental e Contencioso Administrativo.** Coimbra: Coimbra Editoral, 1997.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente: A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

GAVIÃO FILHO, Anizio Pires. **Direito Fundamental ao Ambiente**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005.

GOMES, Carla Amado. **Direito Ambiental**. Curitiba: Juruá Editora, 2010.

LUNELLI, Carlos Alberto; MARIN, Jeferson Dytz. A autonomia do processo constitucional e a legitimação para agir na tutela dos direitos coletivos: a dimensão publicista da jurisdição. **Jurisdição e Processo: Efetividade e Realização da Pretensão Material**. Curitiba: Juruá Editora, 2008.

LUNELLI, Carlos Alberto. (coord.). **Direito, Ambiente, e Políticas Públicas**. Curitiba: Juruá Editora, 2011.

MACEDO, Elaine Harzheim; OHLWEILER, Leonel; STEINMETZ, Wilson. (org.). **Direitos Fundamentais**. Canoas: Editora ULBRA, 2007.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MORAIS, José Luis de. **Do Direito Social aos Interesses Transindividuais: o Estado e o Direito na ordem contemporânea**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

ROCHA, Leonel Severo; DUARTE, Francisco Carlos. (coords.). **Direito Ambiental e Autopoiese**. Curitiba: Juruá Editora, 2012.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Processo Civil Ambiental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. (org.). **Direitos Fundamentais Sociais: Estudos de Direito Constitucional, Internacional e Comparado**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

_____ (org.). **Estado Socioambiental e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

_____ . **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: Estudos sobre a Constituição, os Direitos Fundamentais e a Proteção do Ambiente.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2011.

SILVA, Vasco Pereira da. **Verde cor de Direito: Lições de Direito do ambiente**. Coimbra: Almedina, 2003.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI nº 7.146/DF. Relator: Ministro André Mendonça. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6387022>. Acesso em: 22 out. 2022.